PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2019

Dispõe sobre custas judiciais no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS

Relator: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 4.003/2019 é de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e "dispõe sobre custas judiciais no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios", estando assim estruturado:

- Cap. I (arts. 1º a 5º): disposições preliminares;
- Cap. II (arts. 6° e 7°): regras de recolhimento;
- Cap. III (arts. 8º a 10): isenção e não incidência;
- Cap. IV (arts. 11 a 13): restituição e dispensa;
- Caps. V e VI (arts. 14 a 17): disposições transitórias e finais;
- Anexos I a IV: valores das custas.

Em despacho de 29/7/2019, a proposição foi distribuída, para fins de apreciação conclusiva (art. 24, II, do Regimento), às seguintes Comissões: a) de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP; b) de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do Regimento) e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 do Regimento). Está sob o regime de tramitação prioritário (art. 151, II, RICD) e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





A CTASP designou-me Relator do feito em 11/5/2022, e agora, nos limites da competência deste Colegiado, estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passo a proferir meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 21, XIII, da Constituição Federal, a União é responsável por organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios. Por isso, ao disciplinar a organização do TJDFT (art. 22, XVII, CF), o art. 8°, inciso XXIII, da Lei n° 11.697, de 13/6/2008, estabelece a competência do TJDFT para "propor ao Congresso Nacional o Regimento de Custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro a viger no Distrito Federal e Territórios".

O PL n° 4.003/2019 é, do ponto de vista formal, compatível com o arcabouço normativo especificado. De maneira geral, a proposição também está em conformidade com a Lei Complementar n° 95, de 26/2/1998, notadamente quanto à estruturação, articulação e redação dos seus dispositivos.

No mérito, a proposição tenciona a atualização das custas judiciais e, para tanto, adota como parâmetro "a média de valores atualmente cobrados pelos tribunais de justiça estaduais", mantendo hipóteses de isenção para possibilitar o acesso à justiça dos menos favorecidos. A justificativa de atualização das custas é que o "Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei nº 115, de 25/1/1967", está "por demais desatualizado em razão da defasagem advinda de simples aplicação de índices de correção monetária às suas tabelas a cada ano, como ainda em virtude do descompasso formal com os procedimentos existentes nas leis processuais em vigor".

O PL n° 4.003/2019 é, no geral, do ponto de vista material, bastante louvável, pois as custas judiciais correspondem às "taxas cobradas





em razão da prestação de serviço pelo Poder Judiciário"¹, necessárias para "o custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça" (art. 98, § 2°, da CF).

Nesse sentido, em "Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais", o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constatou que os valores das custas processuais cobradas pelo TJDFT estão muito abaixo da média dos valores cobrados pelos demais tribunais de justiça do País e, por isso, em relação ao volume total de suas despesas totais de 2018, o TJDFT obtém a menor arrecadação proporcional do País², exigindo, para seu custeio, mais recursos provenientes de outras fontes de receita.

O Anexos I a IV do PL n° 4.003/2019 corrigem essa distorção e definem os valores das custas judiciais do TJDFT em conformidade com proposta já formulada pelo CNJ para disciplinar as taxas cobradas pelos tribunais de todo o País, constando, no art. 2°, a previsão de sua atualização anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que o substitua.

Dessa forma, ao estabelecer valores de custas mais justas, a proposição inibirá o ajuizamento de ações judiciais temerárias e a interposição de recursos com fins meramente protelatórios, o que contribuirá para maior celeridade da prestação jurisdicional no âmbito do TJDFT. O PL n° 4.003/2019, ademais, compatibiliza as custas judiciais às inovações processuais ocorridas nas últimas décadas, a exemplo do processo judicial eletrônico.

A proposição sob exame exige apenas alguns ajustes redacionais, na forma das emendas anexas: de início, para evitar equívocos

² Os tribunais de justiça do País arrecadam com custas processuais, em média, o equivalente a 21% de suas despesas totais, enquanto o TJDFT arrecada com custas processuais o equivalente a 1% de suas despesas totais. Ver: *Op. Cit.* p. 46.





¹ O Conselho Nacional de Justiça esclarece que "custas processuais, ou custas judiciais, são um gênero do qual fazem parte custas judiciais em sentido estrito, as taxas judiciárias e os emolumentos. As duas primeiras — custas judiciais em sentido estrito e as taxas judiciárias — decorrem da atividade judicial e os emolumentos são cabíveis nas atividades extrajudiciais". In.: Conselho Nacional de Justiça. "Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais". 2019. p. 10-11. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em: 19/5/2022.

O PL n° 4.003/2019 não trata dos emolumentos, taxas cobradas pelos serviços extrajudiciais notariais e de registros públicos também disciplinadas pelo Decreto-Lei n° 115, de 25/1/1967, atualmente debatidas nesta Casa Legislativa no âmbito do PL n° 2.944/2019 (anterior PL n° 6124/2016), atualmente aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2111588. Acesso em: 19/5/2022.

interpretativos quanto à sua aplicabilidade exclusiva ao TJDFT; e, depois, para compatibilizá-la a outros diplomas legais aprovados por esta Casa Legislativa que tratam sobre a mesma matéria no âmbito de outros tribunais, especialmente para incluir, no rol de isentos de recolhimento de custas judiciais, a defensoria pública.

Pelo exposto, submeto aos nobres Pares desta Comissão o presente Parecer, posicionando-me pela **APROVAÇÃO** do PL n° 4.003/2019 e das Emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

Relator





EMENDA N° 1 - CTASP

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei n° 4.003/2019:

"Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios".

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA Relator





EMENDA N° 2 - CTASP

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.003/2019:

"Art. 1° Esta lei dispõe sobre a incidência e a cobrança das custas devidas à União relativas aos serviços públicos de natureza forense no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios".

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA Relator





EMENDA N° 3 - CTASP

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.003/2019:

"Art. 2° As custas judiciais, destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça e prestados exclusivamente pelo Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios, têm por fato gerador a prestação dos serviços públicos de natureza forense.

,

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA Relator





EMENDA N° 4 - CTASP

	Dê-se a	seguinte	redação	ao	inciso	Ш	do	art.	8°	do	Projeto	de
Lei n° 4.003/201	19:											

'Art. 8°	
I – o Ministério Público e a Defensoria Pública	
	."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA Relator



